

## BREVES ANOTAÇÕES A RESPEITO DO NOME DA MULHER CASADA

**Ricardo C. Gardiolo**  
Universidad de Sevilla (Espanña)

### INTRODUÇÃO

O Código Civil não regula especificamente o direito ao nome, apenas fazendo referência em alguns dispositivos<sup>1</sup>. A proteção ao nome acha-se consagrada, conforme assenta Wilson de Souza Campos BATALHA (1997:128), na Lei 5.988/73, que no art. 12 autoriza o autor, para identificar-se na obra intelectual, usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional, garantindo, no art. 25, a sua proteção.

O Código Civil italiano contém dispositivos específicos a respeito do nome, declarando que cada pessoa possui o direito ao nome atribuído por lei, compreendendo-se o prenome e o cognome, não sendo permitido modificá-lo, apenas retificá-lo nos casos

prescritos em lei.

A legislação italiana determina que a mulher casada, por efeito do matrimônio, assume o cognome do marido, conservando-o tal situação no estado de viuvez.

O Código Civil suíço permite ao indivíduo demandar em juízo para o reconhecimento de seu direito ao nome.

### HISTÓRICO

Para os primeiros homens o nome era inseparável da coisa e do indivíduo assim designado, atribuindo-se ao nome um valor mágico, como informa Rosário Farani Mansur Guérios: "e, para preservação de malefícios possíveis, surpresas desagradáveis,

<sup>1</sup> O Projeto do Código Civil contempla expressamente o direito ao nome em seu art. 16: "Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome patronímico,"

senão funestas, os selvagens ocultam os seus nomes aos estranhos, e quando não o fazem, é porque declaram um 'pseudônimo'." Explica-se tal fenômeno pelo totemismo, usando cada membro de uma tribo o nome de certo animal de que se julgue descendente. Os primitivos eram apelidados com nome de animais ou de plantas em razão das qualidades observadas nesses elementos e, com o passar do tempo, confundiam esses animais ou plantas com os seus antepassados que adotaram seus nomes.

Os povos da antiguidade sempre utilizaram uma expressão para a identificação dos indivíduos da sociedade, forma de caracterizá-los dentro do grupo. A princípio, os nomes adotados eram simples, formados por uma só palavra designativa do sujeito, como se dava entre os gregos. O hábito do povo hebreu era de identificar juntamente com o nome da pessoa a sua filiação.

Entre os romanos da época republicana, a pessoa era designada pelo seu *nomem*, indicativo de sua gens, e pelo cognomem, que indicava sua família. Alguns, ainda, acrescentavam

ao seu nome um *agnomem*, decorrente de um acontecimento importante de que participava e que o qualificava, como notícia Caio Mário da Silva PEREIRA (1997:156), além de seu prenome.

Entre os romanos, o nome da mulher casada era igual ao do marido em razão da união que deve existir entre as pessoas do cônjuge, pondera Washington de Barros MONTEIRO (1995:87).

Miguel Maria de Serpa LOPES (1995:194) argumenta que os exageros levaram a ser abandonada a forma complexa adotada pelos romanos, retornando-se ao uso de um único elemento de designação do indivíduo, situação que perdurou até a Idade Média, época em que se começou a introduzir um sobrenome ao nome individual, extraído de uma qualidade física ou moral ou de um topônimo.

A Igreja Católica sempre recomendou a adoção de nomes dos santos, a fim de que estes venham a ser protetores da criança assim batizada, criando especial devoção aos seus portadores.

Foi na Idade Média que se iniciou o aditamento ao nome da

Mulher dos apelidos do marido, uso que se impôs não tanto pelo espírito de preponderância do poder marital como por uma idéia de união.

No Brasil, o Alvará de 12 de setembro de 1564 determinou que se aplicasse as disposições do Concílio Tridentino em todos os domínios de Portugal, os quais incluíam o Brasil, investindo as autoridades eclesiásticas de competência para dispor sobre o Direito de Família. Mesmo assim, em 1595 Felipe II mandou compilar as suas ordenações, causando desprestígio eclesiásticos.

Com a Proclamação da Independência, pela lei de 20 de outubro de 1823 manteve-se em vigor a legislação portuguesa enquanto não se organizasse um novo código e não fossem tais disposições especialmente revogadas. Pelo decreto de 3 de novembro de 1927 decretou-se em vigência, em todas as dioceses, o Concílio de Trento e a Constituição do Arcebispado da Bahia, determinando que os párocos recebessem no seio da Igreja os noivos, não havendo impedimentos.

A igreja assumiu o controle do registro civil em matéria de nascimento, casamento e óbito em

nosso país até o advento da Constituição de 1891, quando a república rompeu definitivamente com o Poder Temporal já objetivada nos Decretos de 7 de janeiro de 1890 e de 24 de janeiro de 1890.

Esta atividade criou dificuldades para os que não fossem católicos, tanto que a lei 1.144, de 11 de setembro de 1861 regulamentou os efeitos civis aos casamentos religiosos realizados por não-católicos, desde que não contrariassem os bons costumes e a ordem pública, criando-se o registro civil estatal.

A proclamação da República enfrentou o papel de ruptura da igreja em relação ao Estado, sendo que a regulamentação do casamento civil se deu pelo Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, ficando abolida a jurisdição eclesiástica, considerando como único casamento válido o realizado perante as autoridades civis, mantendo, contudo, os princípios do matrimônio canônico.

Pelo Decreto 181, um dos efeitos do casamento era conferir

à mulher o direito de usar o nome da família do marido e gozar de suas honras e direitos. Inserido no Código Civil de 1916, o preceito não sofreu qualquer modificação mais profunda até sua alteração pelo art. 50 da Lei 6.515/77, quando se deu a faculdade de adoção do sobrenome do marido pela mulher.

#### DIREITO AO NOME

o nome integra a personalidade da pessoa natural. É considerado o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no meio social, sendo exigido no interesse do indivíduo e da sociedade, como assenta Orlando GOMES (1987:137).

O nome visa ministrar, segundo a lição de Miguel Maria de Serpa LOPES (op. Cit.) "o conjunto de elementos que permitam, de um lado, distinguir socialmente uma pessoa de outra; de outra parte, a sua fixação jurídica quando necessária" (p. 195).

Em regra, o nome é composto por dois elementos constitutivos: o prenome,

elemento que identifica o indivíduo no seio familiar, e o patronímico, nome de família herdado do pai. É pelo nome de família ou sobrenome que se identifica um certo grupo dentro da sociedade.

Pode-se utilizar, ainda, o agnome, ou seja, alcunha ou apelido que se acrescenta ao nome, e que ordinariamente se deriva de uma virtude ou de uma qualidade do indivíduo, utilizada para diferenciar parentes que tenham o mesmo nome. É como afirma Orlando GOMES(op. cit.), "o que se acrescenta, em último lugar, ao nome completo, como sinal distintivo." (p.139)

Ofertado pelos pais como sinal de presságio, augúrio, expressão de uma aspiração sua para com o futuro da criança, o prenome é quase sempre ligado a virtudes desejáveis aos filhos.

O prenome pode ser livremente escolhido, desde que não exponha o seu portador ao ridículo, e considera-se imutável (art. 58, L. 6.015(73).

O nome patronímico individualiza socialmente a família mais que os seus próprios membros, conforme declaração

de Miguel Maria de Serpa LOPES  
(op. cit.:196)

O sobrenome é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, considerado por Maria Helena DINIZ (1994:103) como imutável. Estes apelidos são adquiridos em consequência da filiação e em razão do direito, com o simples fato do nascimento, tanto que o art. 55, da Lei 6.015/ 73, determina que quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos.

Devemos, contudo, discordar da autora ao considerar o sobrenome imutável, uma vez que pode ser modificado pela vontade do seu portador, em razão da adoção e, principalmente, em consequência do casamento.

#### NOME DA MULHER CASADA

Com o casamento, a mulher assume a mesma consideração social do marido e pode acrescentar seus apelidos, assumindo a condição de companheira,

consorte e colaborada nos encargos da família, como preceitua o art. 240 do Código Civil<sup>2</sup>. Assim, em virtude do casamento, o sobrenome do marido se comunica à mulher, que o acresce ao seu nome de solteira.

Afirma Maria Helena DINIZ (Ibidem, 104) que, com a celebração do casamento, surge para a mulher o direito de usar, se quiser, o patronímico do marido, vindo a perder este direito com a anulação, pela separação judicial e com o divórcio.

A mulher deve expressar sua opção em acrescentar os apelidos de família de seu consorte desde a habilitação para o casamento em razão do disposto no art. 70 da Lei 6.015/73 que determina a necessidade de declarar o nome que passará a usar em virtude do matrimônio.

A faculdade em adotar o nome do marido é resultado de um direito da mulher e não de uma obrigação, não podendo ser coagida a usá-lo sem sua vontade, como decidiu o Tribunal de

<sup>2</sup> Igualmente dispõe o par. ún., do art. 1.572, do Projeto do Código Civil: "A mulher, querendo, assume o nome patronímico do marido."

Justiça do Distrito Federal (DJU 2/2/45).

Dissolvida a sociedade conjugal deve a mulher retomar seu nome de solteira, salvo flagrante prejuízo.

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que a viúva pode renunciar ao nome do marido falecido retomando ao nome de solteira, como decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná (Paraná Judiciário 12/131).

Esta realidade foi introduzida pela Lei 6.515/77, ao modificar o conteúdo do art. 240 CC e facultar à mulher a adoção do nome do marido. Devemos, todavia, nos remeter às modificações propostas pela Lei 4.121/62 que ainda impunha à mulher a adoção compulsória do patronímico do marido.

Essa assunção necessária do nome do marido era, no entender de Clóvis BEVILÁQUA (1956), uma conseqüência "da comunhão de vida e transfusão das almas dos dois cônjuges" (p. 125).

Pela anterior redação do art. 240 CC, o nome era um dos elementos obrigatórios que compunham o quadro da posição

da mulher no casamento, quando assumia a posição de companheira, consorte e colaboradora nos encargos da família, como expressou Carlos Celso Orsesi COSTA (1987:430), calcada essa situação na realidade social do início do século, quando o homem detinha um poder marital autoritário e absoluto.

Porém, a utilização facultativa do nome do marido pela mulher tem o intuito de dar unidade à família, agregando-se marido, mulher e filhos sob uma mesma identidade social, expressada através do uso do mesmo patronímico. Atente-se ao tópico de o nome do pai vir sempre em segundo lugar, predominando, inclusive, sobre o da mãe.

Carlos Celso Orsesi COSTA (Ibidem) assume a posição que apenas se dará o acréscimo do nome, não sua mudança; concordando, todavia, com a possibilidade de eliminação pela mulher de alguns dos nomes de família para que com o acréscimo não se torne seu nome demasiadamente extenso. Esta posição do autor foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São

Paulo, que admitiu o prejuízo ao nome de solteira da mulher (RT 593/122), bem como sua redução para que o novo não fique muito longo (RT 577/119).

Sílvio RODRIGUES (1997) alerta que a norma alterada permite à mulher ao se casar acrescer, tão-somente, o patronímico do marido, não tolerando que abandone os seus próprios: "Note-se que a lei não permite que a mulher, ao se casar, tome o patronímico do marido, abandonando os próprios. Apenas lhe faculta acrescentar ao seu o nome de família de seu esposo" (p. 142).

Igualmente, Antonio José de Souza LEVENHAGEN (1996) assenta que a inovação ao Código Civil refere-se claramente à adição ao nome da mulher do apelido do marido, "não lhe dando direito, portanto, de alterar, por supressão, o patronímico de solteira".

Maria Helena DINIZ(op. cit.) expressa:

A mulher poderá, se quiser, adotar o apelido do marido, acrescentando ao seu nome de família o de seu marido. Se preferir, poderá, conquanto casada, conservar seu nome de solteira. Vedado estará a mulher que vier a se casar abandonar o seu próprio patronímico para

adotar apenas o do marido (p. 228)

Alteração do nome do marido pelo casamento

R. Limongi FRANÇA (1977:104) exara a possibilidade da aquisição do nome da mulher pelo marido, como corolário do princípio constitucional da igualdade dos cônjuges. Essa possibilidade é permitida no direito português e no russo.

O art. 1.677 do Código Civil português delibera: "1. Cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, mas pode acrescentar-lhes apelidos do outro até o máximo de dois. 2. A faculdade conferida na segunda parte do número anterior não pode ser exercida por aquele que conserve apelidos do cônjuge de anterior casamento."

O art. 70 do Código Soviético do Matrimônio, Divórcio, Família, Tutela e Adoção, a seu turno expõe: "Ao inscrever um matrimônio, os cônjuges podem declarar o nome comum que desejam usar, que pode ser o do marido ou o da mulher; também pode cada qual conservar o seu."

## DIREITO DA CONCUBINA AO NOME DO COMPANHEIRO

Possibilidade há, ainda, de que a mulher solteira, divorciada ou viúva, que viva com homem, solteiro, divorciado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, venha a requerer a averbação do patronímico de seu companheiro no registro de nascimento, sem prejuízo dos apelidos próprios, del família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de quaisquer das partes ou de ambas.

Wilson de Souza Campos BATALHA (op. cit.) considera algumas condições como essenciais para o exercício desse direito:

a) que haja motivo ponderável, o que se presume existir sempre que ocorra entre ambos convívio more uxorio; b) que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de uma das partes ou de ambas, ou seja, que um ou ambos os companheiros seja desquitado; c) que sejam mantidos os apelidos próprios de família. [...] Além desses requisitos, enunciados no § 20, impõem-se os seguintes, em decorrência dos parágrafos 30 e 40: a) concordância do companheiro; b) decorrência do período mínimo de

cinco anos de convívio more uxorio, ou filhos da união; c) sendo o companheiro separado judicial, haver a ex-esposa sido condenada ou haver renunciado aos apelidos do marido. (p.136)

## CONCLUSÕES

Do exposto, deve-se concluir que a mulher, ao se casar, pode, facultativamente, adotar o sobrenome do marido sem a exclusão do seu.

A adoção do nome do marido pela mulher objetiva identificar a unidade familiar formada pelo casal e seus filhos, uma vez que prepondera para estes o nome paterno.

Ocorrendo prejuízo à mulher, poderá esta continuar usando o nome do homem após a separação judicial. Salvo esta possibilidade, retoma a mulher ao uso do nome de solteira.

A viúva pode renunciar o nome do marido falecido, mesmo não se dando segundas núpcias.

A companheira impedida de se casar, pode fazer uso do nome de seu companheiro, especialmente nos casos em que o casal tenha filhos.

Por fim, a mulher não pode abandonar seus próprios



apelidos com o casamento, existindo entendimento, entretanto, de que possa eliminar

alguns quando o nome adotado se tome muito extenso.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMADA, Ney de Mello. *Direito de Família*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à Lei de Registros Públicos*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956.
- CHAVES, Antonio. *Tratado de direito civil*, v. I, tomo 11, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- COSTA, Carlos Celso Orcesi. *Tratado do Casamento e do Divórcio: Constituição Invalidez e Dissolução*. v. 1, São Paulo: Saraiva, 1987.
- CZAJKOWSKI, Rainer. *União Livre à Luz da Lei 8.971/94 e da Lei 9.278/96*. Curitiba: Juruá, 1996.
- DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família*, v. 1 e 2, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1995 e 1996.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil interpretada*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. *A Mulher Casada no Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- FRANÇA, R. Limongi, (coord). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. v. 29, São Paulo: Saraiva, 1977.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. *Código Civil: Comentários Didáticos. Direito de Família*. 7 ed. v.2. São Paulo: Atlas, 1996.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e*

- teoria dos negócios jurídicos*.  
6 ed. v. 1. Rio de Janeiro:  
Freitas Bastos, 1988.
- MARCHESINI JÚNIOR,  
Waterloo. *Instituição do  
Divórcio no Brasil*. Curitiba:  
Juruá, 1978
- MONTEIRO, Washington de  
Barros. *Curso de Direito  
Civil, Parte Geral*. v. 1,  
*Direito de Família*. v. 2 21 ed.  
São Paulo: Saraiva, 1995 e  
1983.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva.  
*Instituições de Direito Civil,  
Introdução ao Direito Civil*. v.  
1. *Direito de Família*, v. 5. 11  
ed. Rio de Janeiro: Forense,  
1992 e 1997.
- PONTES DE MIRANDA.  
*Tratado de Direito Privado*.  
Parte Especial, 4 ed. São  
Paulo: RT, 1983.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito  
Civil, Parte Geral, Direito de  
Família*, vis 1 e 6. 22 ed. São.  
Paulo: Saraiva, 1990 e 1997.
- RODRIGUES, Silvio. *O Divórcio  
e a Lei que o Regulamenta*.  
São Paulo: Saraiva, 1978.
- WALD, Amoldo. *Curso de Direito  
Civil Brasileiro, Direito de  
Família*, 2 ed. São Paulo:  
Sugestões Literárias, 1970.